Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0026518-45.2021.8.19.0209

Juízo de Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
Apelante: ROBERTO CARLOS COVIELLO
Apelada: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA
Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. MEAÇÃO QUE DECORRE DA PRESUNÇÃO LEGAL. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DÍVIDAS "PROPTER REM". EQUIPAMENTO DE USO PROFISSIONAL EXCLUÍDO DA PARTILHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No regime da comunhão parcial de bens, conforme preceitua artigo 1.658 do CC, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, sendo excetuados os casos taxativos previstos em lei, consoante previsão dos artigos 1.659, I e II, e 1.661 do CC, entre os quais se incluem, em hipóteses legalmente demonstradas, os bens sub-rogados em lugar de bens particulares. 2. A sub-rogação de bens particulares exige prova robusta e nexo causal claro entre os recursos particulares alegadamente utilizados e a aquisição do bem na constância do casamento; a mera indicação de cheques ou declarações informativas não é suficiente para afastar, por si só, a presunção de comunicabilidade — entendimento que comunga com a jurisprudência do Eg. STJ, no REsp 1.841.128/MG, a qual admite a sub-rogação por outros meios de prova desde que consistentes. 3. Na hipótese dos autos, a valoração probatória conduz à manutenção, em regra, da meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento, por ausência de prova idônea e incontroversa apta a demonstrar a origem exclusiva de recursos particulares que justificasse a exclusão da comunicabilidade. Consequentemente, restou mantida, genericamente, a partilha na proporção de 50% (meação) sobre os bens integrados ao monte partilhável. 4. Excepciona-se, contudo, a natureza especial de bem de uso profissional e sua utilização exclusiva por um dos cônjuges, por se tratar de instrumentos imprescindíveis ao exercício da profissão. 5. Em relação aos créditos e débitos "*propter rem*", notadamente IPTU, condomínio e encargos inerentes ao imóvel, a jurisprudência e a prova coligida permitem atribuir o ônus das despesas ao ocupante/possuidor exclusivo. 6. Comprovado o pagamento exclusivo de dívida contraída na constância do casamento, havendo quitação posterior por um dos cônjuges após a separação de fato, cabe compensação/ressarcimento na partilha, na proporção da meação demonstrada. 7. A alegação de desvio de valores ou transferências realizadas na constância do casamento, a prova apresentada (canhotos de cheques) não evidenciou a prática de desvio ou ocultação patrimonial, nem a ocorrência de fato apto a ensejar a retenção ou a anulação de atos patrimoniais, aplicando-se a governança patrimonial comum prevista no artigo 1.663 do CC, ainda que se alegue divergência decisória do casal. 8. Afastada a alegação de litigância de má-fé, pois ausente a prova de dolo específico e especial fim

GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS:16610 Assinado em 17/10/2025 11:14:14
Local: GAB. DES GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

de agir em malversar os fatos por meio do processo. 9. A necessária formação de relação processual para a partilha de bens litigiosos enseja a adequação da base de cálculo dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o proveito econômico auferido por cada parte (valor da meação a ser apurado em liquidação de sentença), e não sobre o valor da causa de forma genérica, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. 10. A sucumbência recíproca quanto às despesas processuais enseja a contribuição proporcional das partes (rateio em 50% das despesas processuais), e honorários fixados em 10% sobre o valor de cada meação, a ser apurado em liquidação, com correção. 11. Recurso parcialmente provido para reformar a R. Sentença, adequando-se o percentual da partilha, a exclusão de bem móvel utilizado no exercício profissional e correção dos consectários da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0026518-45.2021.8.19.0209, em que figura, como apelante, ROBERTO CARLOS COVIELLO e, como apelada, CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação interposta em face da R. Sentença, às fls. 650/656, no âmbito da ação de partilha de bens posterior ao divórcio, movida por CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA em face de ROBERTO CARLOS COVIELLO, nos seguintes termos:

> "(...) em que eram casados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, esclarecendo que todos os bens permanecerão em condomínio e em estado de indivisão, até liquidação em fase de liquidação de sentença por arbitramento, na forma da fundamentação supra, que será seguida literalmente pelo perito para a delimitação dos bens e apuração do patrimônio líquido, conforme autorizada pelo artigo 509, I, do CPC.
> Não vislumbro os requisitos ensejadores para a condenação da autora por ato de litigância de má-fé, em razão da não comprovação da existência de tais atos.
> Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido após o acolhimento da

impugnação, ou seja, R$ 1.876.177,07 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil cento e setenta e sete reais e sete centavos), devidamente corrigido até a presente data."

O réu interpôs recurso de apelação, às fls. 676/761, e aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, deve ser corrigido o valor da causa para R$ 1.876.177,07 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), correspondente ao acervo patrimonial a partilhar; b) houve cerceamento de defesa por não considerar todas as provas produzidas, como gravações de testemunhas e demais documentos apresentados, além de realização de oitiva das testemunhas na qualidade de informantes; c) no mérito, o D. Juízo sentenciante incorreu em erro de julgamento, por não observar a sub-rogação de bens adquiridos na constância do casamento, porém com valores obtidos antes da constituição da sociedade conjugal; d) indevida a partilha de bens utilizados exclusivamente pelo apelante como instrumento para o exercício profissional; e) a R. Sentença deixou de atribuir a partilha dos débitos de IPTU e condomínio dos imóveis; f) houve sucumbência recíproca a ensejar a condenação proporcional das partes às verbas de sucumbência; g) os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico obtido pelas partes, e não no valor da causa, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC; h) houve violação à boa-fé a ensejar a aplicação de multa processual em razão da voluntária omissão da parte autora a respeito dos aluguéis percebidos e da pensão alimentícia; i) o apelante contraiu empréstimos na constância do casamento e todo o valor foi aplicado em bens comuns, a ensejar a indenização proporcional em favor do recorrente.

Contrarrazões, às fls. 1081/1088, em prestígio à R. Sentença.

Decisão, às fls. 1104, pelo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Memoriais finais do apelante, às fls. 1097/1102.

É o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, pelo seu provimento parcial.

Em sede de preliminar, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa no que toca à valoração da prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento. Como se percebe, as testemunhas arroladas pelo apelante foram ouvidas como informantes, na forma do disposto no artigo 447, §5º, do CPC. Dessa forma, não restou apurado cerceamento de defesa do apelante, mas apenas enfrentamento da qualidade da prova produzida com base exclusivamente no livre convencimento motivado do julgador. A matéria, portanto, não enseja *error in procedendo*, mas análise da qualidade da prova produzida a fundamentar os fatos suscitados no processo.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à definição dos percentuais que integram a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento e aqueles que efetivamente foram objetos de sub-rogação decorrente de verbas anteriores à formação da relação conjugal.

A R. Sentença, em resumo, determinou a partilha de todos os bens adquiridos pelo ex-casal, no período em que eram casados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Quanto ao monte, apenas os equipamentos alegadamente utilizados exclusivamente para exercício profissional que são impugnados pelo apelante. No que toca aos demais bens partilháveis, a divergência reside no percentual a ser adotado.

O casamento entre as partes ocorreu sob o regime da comunhão parcial de bens. O artigo 1.658 do Código Civil estabelece a comunicação dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento. Contudo, os artigos 1.659, incisos I e II, e 1.661 do Código Civil preveem exceções a essa regra, excluindo da comunhão os bens que um dos cônjuges possuía ao casar, os que lhe sobrevierem por doação ou sucessão, os sub-rogados em seu lugar, bem como os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

A R. Sentença, às fls. 659/665, rejeitou as alegações de sub-rogação do apelante, fundamentando que a comprovação exigiria "clara manifestação, quando da aquisição do imóvel, da transcrição na escritura de compra e venda da origem dos recursos". Tal entendimento é excessivamente formalista e destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a prova da sub-rogação por outros meios, desde que robustos e que demonstrem o nexo causal entre a alienação do bem particular e a aquisição do novo bem.

Conforme o REsp 1.841.128 MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 23/11/2021, a incomunicabilidade de bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges, mesmo que a aquisição formal ocorra na constância do casamento, deve ser reconhecida, sob pena de enriquecimento sem causa. A jurisprudência do Eg. STJ tem abrandado a cogência da regra jurídica que sobreleva a formalidade em

detrimento do direito subjetivo perseguido, especialmente quando a forma imposta sobrepuja a realização da Justiça. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NAMORO. AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. BEM PARTICULAR. INCOMUNICABILIDADE. CAUSA PRÉ-EXISTENTE. CASAMENTO POSTERIOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DIVÓRCIO. IMÓVEL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.661 E 1.659 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Nos termos dos artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam, na partilha decorrente de divórcio, os bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges durante o namoro
> 3. Na hipótese, ausente a affectio maritalis, o objeto da partilha é incomunicável, sob pena de enriquecimento sem causa de outrem.
> 4. Eventual pagamento de financiamento remanescente, assumido pela compradora, não repercute em posterior partilha por ocasião do divórcio, porquanto montante estranho à comunhão de bens.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.841.128/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Diante disso, torna-se imprescindível a análise pormenorizada das provas produzidas, com o fim de se individualizar os bens que integram o monte partilhável.

Impende asseverar que a relação marital ocorreu de 21/03/2002 a 29/08/2017.

Quanto ao imóvel 1 (Apartamento na Rua Mario Faustino, nº 600 - Cobertura Duplex):

O apelante alegou que este imóvel foi adquirido com recursos particulares, em sub-rogação de bens que possuía antes do casamento, ou de bens sub-rogados sucessivamente.

Os depoimentos dos informantes corroboram a narrativa do apelante sobre a origem de seus recursos e a aquisição de bens antes do matrimônio. No entanto, a aquisição da primeira cota de terreno, que supostamente daria início à cadeia de sub-rogação, ocorreu em 11/07/2002, após a data do casamento.

Embora o apelante tenha comprovado possuir reservas financeiras anteriores ao matrimônio, a certidão do imóvel informa que o valor foi pago com cheque de sua titularidade, sem que haja uma informação precisa e inequívoca que vincule diretamente esse valor aos recursos disponíveis antes do casamento, em um nexo causal que permita a exclusão integral do bem da comunhão.

A mera indicação de que o pagamento foi feito por cheque do apelante, sem expressa menção de sub-rogação na escritura pública e sem documentação que rastreie de forma precisa a origem particular dos recursos que efetivamente foram empregados, não é suficiente para afastar a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, mesmo que as informações das testemunhas apontem para uma capacidade financeira prévia.

A comprovação da sub-rogação exige prova cabal e irrefutável de que os bens foram adquiridos com o produto da venda de bens particulares ou com recursos próprios que não se comunicam, o que não se demonstrou com a precisão necessária para o Imóvel 1.

Dessa forma, a partilha do Imóvel 1 deve ser em 50% para cada parte.

Quanto ao imóvel 2 (sala comercial localizada na Av. das Américas, nº 19005, Bloco 2, Sala 827):

Este imóvel, avaliado em R$ 240.519,07 (duzentos e quarenta mil quinhentos e dezenove reais e sete centavos), foi adquirido em 08/08/2016. O Apelante alegou que o pagamento de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para sua aquisição foi oriundo de empréstimo de seu genitor, Francisco José Coviello.

Embora o IRPF do genitor do apelante de fato elenque essa dívida, e o extrato bancário comprove a transação, a alegação de que este valor decorreu de uma hipótese que exclua a partilha ou que configure sub-rogação de um bem exclusivo não encontra respaldo suficiente.

Um empréstimo concedido por um terceiro a um dos cônjuges para a aquisição de um bem na constância do casamento, sem que haja expressa vinculação a um bem particular previamente existente ou a uma cláusula de incomunicabilidade, presume-se ter sido revertido em benefício do casal e do patrimônio comum.

A dívida, se comprovadamente em benefício do casal, poderá ser objeto de compensação na partilha, mas o bem adquirido com esse empréstimo não se exclui da comunhão apenas por essa razão. Não há elementos que comprovem que o empréstimo visava a sub-rogar um patrimônio particular do apelante ou que o bem deveria ser considerado exclusivo.

Assim, a partilha do Imóvel 2 deve ser em 50% para cada parte.

Quanto ao imóvel 3 (Sala comercial n° 304-A, Cobertura, Av. Lúcio Costa nº 17970):

Este imóvel foi adquirido em 30/05/2014. O Apelante comprovou (fls. 294/329) que até a separação de fato (agosto de 2016), apenas 85% da obra havia sido quitada. O Apelante arcou sozinho com os custos finais da obra após a separação de fato.

Considerando que a comunicação dos bens se encerra com a separação de fato, o percentual de 85% do imóvel que foi quitado até agosto de 2016 deve ser considerado bem comum. Dessa forma, a apelada terá direito à meação de 50% sobre os 85% do valor do imóvel e o apelante terá direito à meação do mesmo valor, acrescido do valor correspondente aos 15% da obra que quitou sozinho após a separação de fato.

Quanto ao imóvel 4 (terreno situado à Rua Sergio Branco Soares):

Trata-se de uma fração de terreno (11,15%) embargada judicialmente (Processo nº 0027282-07.2016.8.19.0209, fls. 339/352) e sem uso exclusivo por nenhuma das partes. A partilha deste imóvel deve ser em 50% para cada parte sobre o valor de aquisição. As despesas com honorários advocatícios e IPTU arcadas exclusivamente pelo Apelante (fls. 359/386), serão tratadas no item específico sobre dívidas "propter rem".

Das Dívidas "Propter Rem" e Outros Encargos:

A R. Sentença determinou que as despesas referentes aos imóveis (IPTU e taxa condominial) deveriam ser suportadas por quem estivesse na posse do bem e, se desocupado, rateadas em 50% para cada um. Contudo, essa determinação não considerou a situação peculiar de que a apelada recebe aluguéis pelo uso exclusivo de alguns dos bens pelo apelante, nem a omissão dela em contribuir com despesas "propter rem" em outros bens.

Esta Corte de Justiça possui precedente no sentido de que o uso exclusivo do bem por um dos condôminos, ainda que haja contrapartida financeira ao outro, enseja o pagamento exclusivo das despesas que decorrem diretamente da posse individual. Confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CASAL. PARTILHA DO IMÓVEL COMUM. USO EXCLUSIVO DO BEM PELA RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO AUTOR, A TÍTULO DE ALUGUEL. DESPESAS COM CONDOMÍNIO E IPTU INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE INTEGRAL DE QUEM OCUPA O BEM DE FORMA EXCLUSIVA E NÃO DEVEM SER OBJETO DE RATEIO. GASTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO DA POSSE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0029005-40.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Julgamento: 18/09/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, a R. Sentença não merece reforma quanto à atribuição de pagamento exclusivo das despesas “propter rem” a que exerce exclusivamente a posse do bem.

Equipamento Odontológico (Bem de Uso Profissional)

A r. Sentença rejeitou a alegação do apelante de exclusividade do equipamento odontológico (Sistema CAD/CAM Premium Scanner Intraoral + Fresadora de Bancada MCXL) como bem de uso profissional, determinando a partilha em 50% para cada parte. Tal decisão afronta o artigo 1.659, inciso V, do Código Civil, que exclui expressamente da comunhão os "bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão".

O apelante é dentista e utiliza o referido equipamento como ferramenta essencial e exclusiva para o exercício de sua profissão. A apelada, embora também dentista, não comprovou o uso compartilhado ou a necessidade do equipamento para sua própria prática profissional. Trata-se de um bem personalíssimo e diretamente ligado à capacidade de subsistência e geração de renda do apelante.

Considerando que a finalidade do artigo 1.659, V, do Código Civil é proteger o exercício profissional do cônjuge, nesse ponto a R. Sentença merece reforma para a exclusão do equipamento odontológico da partilha.

Dos Valores em Contas e Aplicações Financeiras, Ações etc.

A R. Sentença determinou a partilha em 50% para cada parte dos valores em contas correntes, aplicações financeiras e ações, com apuração em liquidação de sentença, considerando os valores até a data do divórcio. O Apelante não apresentou impugnação específica sobre a sub-rogação ou exclusão desses bens. Dessa forma, a manutenção do decisum é medida que se impõe.

Do Alegado Desvio de Valores pela Apelada

O Apelante alegou e comprovou, por meio de canhotos de cheques (fls. 397/400), que a Apelada desviou valores pertencentes ao patrimônio comum do casal, antes da separação de fato (agosto de 2016), para contas de seu filho menor (Murilo) e de sua genitora (Sra. Erileide Ferreira de Sousa), sem o consentimento do Apelante. O montante desviado, com base nos canhotos, totalizaria R$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais). O Apelante requereu, em contestação, a quebra do sigilo bancário da Apelada para a apuração desses fatos, o que não foi deferido em primeiro grau.

A r. Sentença rejeitou o pedido de retenção desses valores, aplicando subsidiariamente o artigo 181 do Código Penal (que isenta de pena o cônjuge que comete furto na constância do casamento) e exigindo prova de "conluio" ou de que a "sociedade conjugal já tivesse findado" para que os valores fossem desviados.

No caso em comento, houve acerto da R. Sentença ante a ausência de demonstração de que, no período em que ocorreram as doações, a relação conjugal já teria se findado e que, em razão disso, o desvio de valores comuns do casal se operava em tentativa de dissimulação do patrimonial partilhável.

Nota-se que os canhotos de cheques, às fls. 1030/1032, apenas atestam a ocorrência da transferência de valores na constância do casamento, alguns inclusive em data muito anterior ao divórcio. Portanto, a situação é de aplicação estrita da regra estampada no artigo 1.663 do Código Civil, que determina a administração comum do patrimônio do casal a ambos os cônjuges.

Quanto às despesas contraídas na constância do casamento:

O artigo 1.663, §1º, do Código Civil determina que as dívidas contraídas no exercício da administração comum obrigam a todos, na proporção dos bens comuns ou em razão do proveito que cada um houver auferido.

No caso, a ausência de prova de que os empréstimos contraídos por terceiro em favor do ex-casal foi objeto de pagamento exclusivo e em benefício de apenas um cônjuge importa em definir que os valores não devem integrar a partilha, pois já compreendidos na meação. Contudo, em relação apenas ao empréstimo contraído durante a constância do casamento (Poupex, fls. 391/393), mas com valores

pagos exclusivamente por um dos cônjuges após o divórcio, tal valor deve ser compreendido como despesa a ser partilhada, com ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetiva e exclusivamente pago por um dos consortes. Isso porque, embora o empréstimo tenha sido contraído na constância do casamento, a partir de setembro/2016 o apelante comprovou o pagamento exclusivo da dívida, razão pela qual deve receber 50% (cinquenta por cento) do valor pago.

Por fim, as alegações do apelante de que "durante o período em que foram casados (2002 a 2016), a autora não contribuía para a aquisição dos imóveis, frequentemente fazia chantagens emocionais, alegando que, caso se divorciasse, jamais exigiria um centavo do patrimônio", não é prática que enseja a aplicação da multa processual por litigância de má-fé.

Veja-se que para a referida sanção processual é necessária demonstração de conduta grave e dolo específico de dificultar o andamento processual e apresentação de fatos que distorcem cabalmente a realidade em prejuízo da parte contrária.

Confira-se precedente:

> EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR COAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.
> 1. Busca a autora, com a presente demanda, a anulação da partilha do patrimônio do ex-casal, formalizada em acordo de divórcio consensual, homologado judicialmente, sob o fundamento de vício de consentimento por coação, desproporcionalidade excessiva na divisão e ocultação substancial de bens por parte do réu.
> 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora por litigância de má-fé, razão pela qual apela a demandante.
> 3. Preliminares de impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora e de prejudicial de prescrição veiculadas pelo apelado em contrarrazões que não merecem acolhida. O fato de a autora estar em vias de receber um imóvel de herança, não significa que esta possa arcar com os ônus do processo, além do que a prova da propriedade sequer veio aos autos. Prescrição, que não foi suscitada em sede de contestação. E, ainda que assim não fosse, à hipótese dos autos aplica-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos previsto no artigo 178 do Código Civil.

4. A controvérsia recursal cinge-se à análise da adequação da decisão de primeiro grau, que não acolheu a tese de vício de consentimento por coação na partilha de bens entre os ex-cônjuges, nem reconheceu prejuízo relevante à autora no divórcio consensual.
5. O negócio jurídico somente pode ser declarado anulável, quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento (resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores) ou de uma situação que evidencie a mácula do negócio jurídico. Aplicação dos artigos 171, inciso II, 849 e 2.027, todos do Código Civil.
6. Coação não configurada. O argumento da autora, de que se sentiu compelida a assinar o acordo de partilha sob o receio de que seus filhos enfrentassem privações materiais ou ficassem sem moradia, não merece acolhimento. A legislação pátria assegura à apelante a possibilidade de buscar, por meio de ação judicial, a fixação de pensão alimentícia em favor da prole, medida esta que, inclusive, foi reconhecida pela própria requerente em seu depoimento pessoal.
7. A invocação de prejuízo subsequente à partilha consensual não é, por si só, causa suficiente para a sua invalidação, haja vista a plena capacidade e ciência da autora quanto aos termos pactuados.
8. Condenação da autora por litigância de má-fé que é afastada. Aplicação que exige a comprovação inequívoca de condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, caracterizadas por dolo ou culpa grave, visando dificultar o andamento do feito por meio de atos que distorcem a realidade dos fatos e causem prejuízo efetivo à parte contrária, o que não restou demonstrado nos autos.
9. Pleitos de direito real de habitação e de sobrepartilha não apreciados em sentença. Ausência de oposição de embargos de declaração. Preclusão. Impossibilidade de apreciação de pedido não analisado em sentença, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedente STJ.
10. Reforma parcial da sentença, tão somente, para excluir a condenação da autora por litigância de má-fé, e, por conseguinte, das penalidades dela decorrentes, impostas na decisão.
11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
(0000793-51.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 19/03/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Não é ocaso dos autos. Todas as alegações apresentadas foram enfrentadas com fundamento no contraditório e nas provas produzidas, razão pela qual a litigância resta afastada.

Quanto ao preceito sucumbencial, há necessária reforma da R. Sentença. Na origem, fixou-se a verba sucumbencial exclusivamente ao réu, com condenação em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, a base de cálculo deve ser o valor da meação, e não o valor da causa, considerando o estipulado pelo artigo 85, §2º, do CPC.

À propósito:

> Apelação Cível. Direito de família. Ação de divórcio litigioso c/c guarda e partilha. Regime de comunhão parcial de bens. Partilha de valores declarados em imposto de renda. Comunicabilidade presumida. Inexistência de prova da natureza exclusiva. Honorários advocatícios e correção monetária incidentes sobre a meação. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. Suspensão da exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (0007798-80.2021.8.19.0063 - APELAÇÃO. Julgamento: 27/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))
>
> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso e Partilha Igualitária de Bens. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, decretando o divórcio, reconhecendo a meação de imóvel adquirido em 2019 e rejeitando a partilha de bens móveis, aplicações financeiras e verbas rescisórias. Custas pelo réu e honorários sobre o valor da causa. Apelação do réu visando a exclusão do imóvel da partilha, ou ao menos a repartição das custas e a apuração dos honorários sobre o valor do patrimônio partilhado. Recurso adesivo da ré, buscando a partilha de bens móveis e reservas financeiras.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a separação de fato ocorreu em 21/09/2017, a fim de excluir o imóvel adquirido em 2019 da partilha; e (ii) saber se a autora faz jus à partilha de bens móveis, aplicações financeiras e verbas rescisórias alegadamente recebidas pelo réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As provas constantes dos autos demonstram que o casal manteve convivência até pelo menos julho de 2020, após a aquisição do imóvel em litígio, justificando sua inclusão na partilha.
4. A autora não produziu provas quanto à existência dos demais bens alegados, tampouco requereu diligências para apuração, incorrendo em inovação recursal e na ausência de comprovação de fato constitutivo do direito.
5. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor do patrimônio partilhado, a ser apurado em liquidação de sentença, e não sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 85 do CPC.
6. Pretensão resistida pelo réu, que ficou vencido no essencial, sendo de mínima expressão a sucumbência da autora. Art. 86 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso do réu parcialmente provido para adequar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso adesivo da autora desprovido.
Tese de julgamento: ¿1. A separação de fato exige afastamento físico e intenção inequívoca de dissolução da vida conjugal. 2. O bem adquirido por ambos os cônjuges antes da alegada separação de fato integra o regime de bens do casamento. 3. O ônus da prova quanto à existência de bens partilháveis é de quem alega, sendo inadmissível sua inclusão somente em sede recursal. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor do patrimônio partilhado, apurado em liquidação.¿
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.622, 1.658, 1.660; CPC, arts. 373, I, 85 e 86.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.065.209/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2010; TJRJ, Ap. 0021300-65.2019.8.19.0028, Des.ª Mônica Maria Costa Di Piero, j. 18.02.2025.
(0019653-87.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 16/09/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Além disso, o apelante logrou êxito em reformar parte da R. Sentença, razão pela qual é o caso de reconhecimento da sucumbência recíproca das partes, reforçando-se, ainda, que a presente ação se revelou necessária para fins de partilha, o que afasta a regra da causalidade.

Assim, reforma-se a R. Sentença para que as partes sejam condenadas proporcionalmente em 50% das despesas do processo, fixando-se os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor adquirido em cada meação (proveito econômico), a ser apurado em liquidação de sentença e devidamente corrigidos.

Isto posto, o voto é pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, apenas para a exclusão da meação dos bens móveis utilizados exclusivamente pelo apelante e readequação do percentual partilhável referente às despesas pagas exclusivamente pelo apelante após o término do casamento, referente a bem adquirido e despesa contraída ainda na constância da convivência. Reforma-se, ainda, os consectários da sucumbência, com adequação da base de incidência e condenação recíproca das partes.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator